

JUNHO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1908 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DOENÇA CORONARIANA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8315](#)

EFD-Reinf- DCTFWeb - COMPETÊNCIA MAIO/2021 - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 43/2021) ----- [REF.: LT8316](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE OBRA - DISO - AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ARO - RETIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 9/2021) ----- [REF.: LT8318](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO - DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER ----- [REF.: LT8317](#)

#LT8315#

[VOLTAR](#)**DOENÇA CORONARIANA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0010257-83.2016.5.03.0012

Recorrente: Antônio Justino Sobrinho

Recorrida: Geoservice Geotecnia e Fundações Ltda

Relator: José Marlon de Freitas

EMENTA

DOENÇA CORONARIANA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. NÃO CONFIGURAÇÃO. As doenças coronarianas, embora sejam não raras vezes doenças graves, não se assemelham àquelas doenças que suscitam estigma ou preconceito e que geram a presunção de que a dispensa dos trabalhadores delas portadores sejam tidas como discriminatórias. Logo, a dispensa sem justa causa do empregado portador de doença coronariana não configura, por si só, exercício abusivo de direito, tampouco viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figura como recorrente, ANTÔNIO JUSTINO SOBRINHO e, como recorrida, GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID 509567d, da lavra da Exma. Dra. TATIANA CAROLINA DE ARAUJO, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos para deferir o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário (ID 04cd233) alegando preliminar de nulidade do laudo pericial produzido. No mais, insurge-se em face da sentença quanto aos seguintes temas: a) fornecimento de novo PPP; b) danos morais por dispensa discriminatória.

Contrarrazões pela ré (ID b403b19).

Dispensável a intervenção do MPT.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

MÉRITO

Nulidade do laudo pericial.

Diz o autor que "o laudo pericial ficou inconclusivo e prejudicado em relação à apuração da insalubridade, uma vez que a Reclamada informou ao perito que não tinha nenhuma obra, sem, contudo, perquirir com outros empregados se tal informação unilateral e desprovida de provas era de fato verdadeira" (razões recursais - ID 04cd233). Assevera o recorrente que o i.perito pode-se valer de situações similares e já periciadas anteriormente, de maneira a estabelecer parâmetros concretos para o exame das matérias de natureza técnica submetidas à sua análise. Requer, por essas razões, que seja anulada a perícia realizada e, respectivamente, anulada a decisão de origem, designando-se nova perícia de engenharia por outro profissional e determinando à ré que viabilize o trabalho técnico, disponibilizando ou indicando meios possíveis para tanto, ou seja, indicando algum local ou obra similar.

Analiso.

Para a realização da prova técnica para apuração da alegada insalubridade foi designado o i.perito Wagner Lage Vieira, conforme consta da ata de audiência realizada em 17 de maio de 2016 (ID 154a1d6).

O laudo pericial foi apresentado em 10 de junho de 2016, conforme ID 3698c83.

Infere-se, do laudo pericial, que a perícia foi realizada no dia 2 de junho de 2016, nas dependências da ré, onde o autor executou suas atividades como soldador, tendo sido apuradas a função exercida, bem como suas atividades e locais de trabalho, tudo segundo informações prestadas tanto pelo próprio autor, como pela ré.

Ao se manifestar a respeito do laudo pericial (petição de ID e889d60), o autor solicitou esclarecimentos ao expert, para que fossem explicadas as razões pelas quais não foi o exame pericial realizado no seu real local de trabalho, por que foi utilizado um eletrodo de 2mm, ao invés do de 4mm, e por que não foi permitida a participação da sua procuradora durante a realização da diligência pericial.

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo autor, o expert explicou o seguinte:

"Não havia obras para realização da diligencia. Os EPIs que protegem para eletrodo de 2 mm, são os mesmos utilizados com eletrodo de 4 mm. O Laudo pericial consta eletrodo de 4 mm.

*Laborou em obras da Reclamada em Belo Horizonte/MG e no Rio de Janeiro/MG, atuando com soldas elétricas, **soldas eletrodo 4mm** e corte de peças através de maçarico. Não auxiliou em atividades mecânicas.*

Informou que quando necessário e dentro das condições, auxiliava outros colaboradores na limpeza da obra ou da oficina.

A Reclamada informou que além de fornecer os EPIs, paga o adicional de insalubridade em grau médio pela exposição a radiações não ionizante das soldas.

O Reclamante confirmou que recebeu o adicional de insalubridade em grau médio durante todo o período laboral, devido à radiação não ionizante e o ruído acima do limite de tolerância.

O Reclamante informou ao Perito Oficial que precisa do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido durante todo o pacto laboral constando o ruído de 91,7 dB (A) e o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. O Sr. Diomar Alves Prado - Coordenador de Recursos Humanos da Reclamada confirmou que a Reclamada sempre pagou o adicional de insalubridade em grau médio aos colaboradores que executam solda.

(...)

Consta no laudo pericial a utilização de eletrodo de 4 mm.

*Laborou em obras da Reclamada em Belo Horizonte/MG e no Rio de Janeiro/MG, atuando com soldas elétricas, **soldas eletrodo 4mm** e corte de peças através de maçarico. Não auxiliou em atividades mecânicas.*

(...)

O Perito Oficial não foi informado que a Procuradora estava na Porta da empresa. A presença ou não de advogados em diligência não altera a conclusão pericial." (esclarecimentos periciais - ID f59e071).

O i.perito concluiu pela não caracterização da insalubridade em grau máximo, tendo sido ratificada tal conclusão, quando da resposta aos esclarecimentos solicitados pelo autor.

Saliento, ainda, que, após prestados os esclarecimentos, deles foi dado vista ao autor, conforme despacho de ID ff2a40a, que permaneceu silente.

Diante de todo o exposto, tenho que, ao contrário do que assevera o autor, o laudo pericial não foi inconclusivo. Também não comprovou o autor que as medições realizadas pelo expert estavam em desacordo com as condições de trabalho a que ele, recorrente, fora submetido. Logo, não vejo razões para se anular o laudo pericial confeccionado e, conseqüentemente, para anular a sentença e designar a produção de nova prova técnica.

Desprovejo.

Fornecimento de novo PPP constando fumos metálicos.

Assevera o autor que a perícia médica realizada comprova que ele estava exposto ao agente fumo metálico e que tal informação não consta no PPP fornecido pela empregadora. Reitera o recorrente, por essas razões, o pedido de fornecimento de novo PPP, para que nele conste o agente nocivo "fumos metálicos".

Examino.

Bem analisado o laudo pericial médico, ao revés do que tenta fazer crer o demandante, nele não há afirmação no sentido de que o autor estava exposto ao agente nocivo "fumos metálicos". Ao contrário, o i.perito Marcelo Augusto Amaral noticiou que "**Não há DAC (doença arterial coronariana) e os fumos citados na inicial como fatores de risco para a DAC, são os do tabagismo e não fumos metálicos, portanto não há nexo causal**" (negrito e sublinhados acrescidos - itens VII e IX do laudo pericial médico - ID bb54d5e). Tal afirmação foi reiterada e ratificada no laudo médico pericial complementar, apresentado sob o ID 7c64bde.

Não prospera, pois, a insurgência do demandante, também quanto a este aspecto.

Nego provimento.

Indenização por danos morais. Dispensa discriminatória.

Insiste o autor em receber indenização por danos morais por ter sido "arbitrariamente dispensado, sem a mínima consideração da empresa pelo seu delicado estado de saúde" (razões recursais - ID 04cd233). Relata ainda o autor que em 2009, ao submeter-se a exame médico periódico, foi diagnosticada uma doença arterial coronariana (DAC), cujo tratamento ensejou uma intervenção cirúrgica. Afirma que, após o seu retorno ao

trabalho, voltou a exercer a mesma função exercida antes, de soldador, com restrição de laborar em altura e levantar peso, mas que, conforme se pode inferir pelas declarações do preposto, continuou exercendo a função sem que a empregadora respeitasse a restrição imposta por recomendação médica, o que, no seu entender, caracteriza um desrespeito ao trabalhador. Aduz o recorrente que, embora a dispensa seja um direito potestativo do empregador, em razão de ser ele portador de doença grave, seria imprescindível que a ré apresentasse um motivo para dispensá-lo, o que, contudo, não foi feito e, pois, caracterizou exercício abusivo de direito e violou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao exame.

Analisado o conjunto probatório produzido nos autos, assim como entendeu o juízo de origem, também não constato a ocorrência de dispensa discriminatória do autor.

Adoto, quanto ao aspecto, os mesmos fundamentos expostos pelo juízo de primeira instância, a quem peço vênia para transcrevê-los, utilizando-os como razões de decidir:

"Conforme narra o reclamante em sua inicial, observou-se o desenvolvimento de típica doença ocupacional por força das atividades desenvolvidas, em razão do que se entende por discriminatória a dispensa. Entende, ainda, pela responsabilização civil da reclamada (danos morais e materiais), seja pela afirmada natureza discriminatória da dispensa, seja em função da patologia desenvolvida.

A reclamada orienta sua tese de defesa à inexistência de nexo de causalidade entre a doença e as atividades do reclamante. Argumenta pela regularidade da dispensa, eis que inexistente qualquer garantia de emprego ou incapacidade para o labor.

Em vista da controvérsia, determinou-se a produção de prova pericial médica voltada à avaliação do estado de saúde do reclamante e da eventual existência do nexo apontado.

O trabalho técnico foi juntado às p. 770/778.

O perito relata que o reclamante, enquanto trabalhando para a reclamada, desenvolveu exclusivamente as funções próprias do cargo de soldador. Destaca que o labor sempre se deu com o uso dos equipamentos de segurança fornecidos (máscara de solda, avental de raspa, luva, abafador de ruído, bota e capacete).

Narra histórico de hipertensão, que teria rendido afastamentos prévios do trabalho, bem como quadro de tabagismo, tendo o reclamante fumado dos 17 aos 50 anos.

Especificamente sobre a doença do reclamante, o perito destaca que, após resultado de ecodopplercardiograma em 20/10/2009, constatou-se estenose aórtica severa, com quadro de regurgitação leve associada; grau II de disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, aumento moderado de átrio esquerdo.

Este quadro desaguou em intervenção cirúrgica em 07/08/10, tendo o reclamante sido considerado apto para o trabalho após afastamento previdenciário. Únicos cuidados especiais recomendados foram a restrição de não trabalhar em altura e não carregar peso. Conforme informações prestadas pelo reclamante, os materiais passaram a ser carregados por servente.

Desenvolve o perito seu raciocínio no sentido de que as atividades executadas pelo reclamante não têm o condão de ensejar o quadro clínico de valvopatia. Ao contrário do que quis fazer-se acreditar na peça exordial, os fumos capazes de potencializar eventuais obstruções de válvula coronária são não aqueles metálicos, mas aqueles do tabagismo, reconhecido pelo reclamante quando do trabalho técnico.

Por fim, nega o perito a existência de doença arterial coronariana, destacando que, acaso existente, esta teria se dado por razões outras que não pelo trabalho, em especial pelo tabagismo reconhecido pelo reclamante, reitero.

Em tempo, destaco que não restou constatada qualquer incapacidade para o trabalho.

O trabalho técnico desenvolvido foi pormenorizado e abrangente, analisando a situação do reclamante nos aspectos mais diversos.

Em contrapartida, não foram produzidos quaisquer conteúdos probatórios suficientes a infirmar as conclusões do perito.

Sendo assim, tenho por bem acolhê-las em sua integralidade, entendendo por não configurada doença propriamente ocupacional.

E negado o nexo de causalidade, restam abaladas as bases de sustentação do pleito de responsabilização civil sob tal enfoque, razão pela qual indefiro a indenização pretendida no item "b" do rol da inicial (cunho moral), bem como aquela pretendida no item "d" (cunho material).

Ademais, ainda que se trate de doença de certa gravidade, não vislumbro subsunção ao modelo contido na Súmula nº 443 do TST, que indica outros qualificadores à doença capaz de inverter o ônus de prova, a saber, a possibilidade de se atribuir estigma ou preconceito, o que não me parece ser o caso de doenças coronárias.

De tal conclusão deflui o estabelecimento da estrutura clássica estática de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC). E com base em tal modelo, importante que se destaque que o reclamante não logrou demonstrar por qualquer via a natureza discriminatória da dispensa." (sentença - ID 509567d).

Em reforço, apenas acrescento que, a meu ver, não se desvencilhou o autor a contento do ônus probatório que lhe incumbia, de demonstrar que a sua dispensa, de fato, fora arbitrária e discriminatória.

Também não houve prova de que a empregadora desrespeitou a restrição médica, ou seja, não há prova de que a empregadora tenha exigido do autor o trabalho em altura ou o levantamento de peso.

Reitero que as doenças coronarianas, embora sejam não raras vezes doenças graves, não se assemelham àquelas doenças que suscitam estigma ou preconceito e que geram a presunção de que a dispensa dos trabalhadores delas portadores sejam tidas como discriminatórias.

Enfim, entendo que a dispensa sem justa causa do autor não configurou exercício abusivo de direito, tampouco violou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle e Sérgio da Silva Peçanha; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 17.10.2016)

BOLT8315---WIN/INTER

#LT8316#

[VOLTAR](#)

EFD-Reinf- DCTFWeb - COMPETÊNCIA MAIO/2021 - PRORROGAÇÃO

PORTARIA RFB Nº 43, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 43/2021, Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb e o prazo para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais- EFD-Reinf referente a competência maio de 2021 para o dia 18 de junho de 2021.

Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e o prazo para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) previsto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº

2.005, de 29 de janeiro de 2021, e o prazo para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFDReinf) previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, ficam prorrogados para o dia 18 de junho de 2021.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput aplica-se, apenas, ao período de apuração maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 16.06.2021 EDIÇÃO EXTRA A)

BOLT8316---WIN/INTER

#LT8318#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE OBRA - DISO - AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ARO - RETIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 9/2021, dispõe sobre os procedimentos a serem observados para retificação de informações prestadas por meio da DISO que geraram ARO ou cálculo por contrato.

A partir de 1º de junho de 2021, caso seja necessário alterar informações prestadas por meio da Diso deverá ser utilizado o "Formulário de Retificação de Dados", constante do Anexo Único deste ADE.

O formulário será utilizado na retificação do ARO e retificação do cálculo das contribuições apuradas com base em contrato, notas fiscais, faturas ou recibos de pagamento.

O formulário será assinado pelo responsável pela obra ou por seu representante legal e deverá estar acompanhado dos documentos que justifiquem as alterações solicitadas.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para retificação de informações prestadas por meio da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) que geraram Aviso de Regularização de Obra (ARO) ou cálculo por contrato.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021,

DECLARA:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 2021, caso seja necessário alterar informações prestadas por meio da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) deverá ser utilizado o "Formulário de Retificação de Dados", constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Parágrafo Único. A retificação a que se refere o caput somente será permitida enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 2º O formulário a que se refere o art. 1º será utilizado nas seguintes situações:

I - retificação do Aviso de Regularização de Obra (ARO); e

II - retificação do cálculo das contribuições apuradas com base em contrato, notas fiscais, faturas ou recibos de pagamento, conforme o disposto nos arts. 450 a 455 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 3º O formulário será assinado pelo responsável pela obra ou por seu representante legal e deverá estar acompanhado dos documentos que justifiquem as alterações solicitadas.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 18.06.2021)

BOLT8318---WIN/INTER

#LT8317#

[VOLTAR](#)DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO - DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER.

Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

Na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, o cumprimento de itinerários em datas e horários preestabelecidos denota a colocação de mão de obra à disposição da contratante.

Para fins de caracterização da cessão de mão de obra, também é necessário que o contrato envolva prestação de serviços contínuos, entendidos como os que atendem a uma necessidade permanente da contratante, o que deve ser analisado caso a caso pela consultente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18. Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 17.06.2021)

BOLT8317---WIN/INTER

“Até cortar os próprios defeitos pode ser perigoso. Nunca se sabe qual é o defeito que sustenta nosso edifício inteiro”.

Clarice Lispector